SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282626 - SP (2026/0261554-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R R S
ADVOGADOS	:	ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234
		IVANIL DE JESUS MONARO - SP288274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática, proferida com fundamento na Súmula 568/STJ, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a pena e o regime inicial semiaberto.

2. *Fato relevante*. As instâncias ordinárias valoraram negativamente a culpabilidade por o delito ter sido praticado na presença de filhas menores, exasperando a pena-base na fração de um sexto; na segunda fase reconheceram agravantes do art. 61, II, alíneas "a" e "f", do Código Penal, compensando motivo fútil com confissão espontânea (Súmula 545/STJ), e fixaram a pena definitiva em um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, com regime inicial semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local manteve o regime semiaberto em razão de circunstância judicial desfavorável concretamente apontada (comissão do delito na presença de menores).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto, não obstante a primariedade do Recorrente e a pena inferior a 4 anos, violou o art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, bem como as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, por ausência de fundamentação concreta e ocorrência de *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA61170243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 45f0b869-459a-4e57-a0c4-a3df1f886363

III. Razões de decidir

5. A valoração negativa da culpabilidade, pela maior reprovabilidade da conduta, justifica a exasperação da pena-base na fração de um sexto e não configura *bis in idem* quando o regime é fixado com motivação própria e concreta à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. A existência de circunstância judicial desfavorável concretamente motivada (comissão do delito na presença de filhas menores) autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, a fixação de regime inicial mais gravoso do que o previsto no art. 33, § 2º, "c".

7. A decisão monocrática observou a Súmula 568/STJ ao manter entendimento alinhado à orientação consolidada, inexistindo ausência de motivação ou desproporcionalidade.

8. Mantida a pena definitiva em um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e o regime semiaberto diante da circunstância judicial desfavorável reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Circunstância judicial desfavorável concretamente motivada autoriza a fixação do regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, ainda que o réu seja primário e a pena seja inferior a 4 anos. 2. A exasperação da pena-base pela maior reprovabilidade do fato praticado na presença de menores é idônea e compatível com a manutenção do regime semiaberto. 3. É legítima a decisão monocrática fundada na Súmula 568/STJ para manter entendimento consolidado e negar provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CP, art. 61, II, "a" e "f"; Súmula 545/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 440/STJ; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.237.568/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.159.680/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; e AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61170243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 45f0b869-459a-4e57-a0c4-a3df1f886363

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 45f0b869-459a-4e57-a0c4-a3df1f886363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282626 - SP (2026/0261554-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R R S
ADVOGADOS	:	ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234
		IVANIL DE JESUS MONARO - SP288274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática, proferida com fundamento na Súmula 568/STJ, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a pena e o regime inicial semiaberto.

2. *Fato relevante*. As instâncias ordinárias valoraram negativamente a culpabilidade por o delito ter sido praticado na presença de filhas menores, exasperando a pena-base na fração de um sexto; na segunda fase reconheceram agravantes do art. 61, II, alíneas "a" e "f", do Código Penal, compensando motivo fútil com confissão espontânea (Súmula 545/STJ), e fixaram a pena definitiva em um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, com regime inicial semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local manteve o regime semiaberto em razão de circunstância judicial desfavorável concretamente apontada (comissão do delito na presença de menores).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto, não obstante a primariedade do Recorrente e a pena inferior a 4 anos, violou o art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, bem como as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, por ausência de fundamentação concreta e ocorrência de *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA60626133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: 006404c5-80b7-4899-b386-5323a9fdd29d

III. Razões de decidir

5. A valoração negativa da culpabilidade, pela maior reprovabilidade da conduta, justifica a exasperação da pena-base na fração de um sexto e não configura *bis in idem* quando o regime é fixado com motivação própria e concreta à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. A existência de circunstância judicial desfavorável concretamente motivada (comissão do delito na presença de filhas menores) autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, a fixação de regime inicial mais gravoso do que o previsto no art. 33, § 2º, "c".

7. A decisão monocrática observou a Súmula 568/STJ ao manter entendimento alinhado à orientação consolidada, inexistindo ausência de motivação ou desproporcionalidade.

8. Mantida a pena definitiva em um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e o regime semiaberto diante da circunstância judicial desfavorável reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Circunstância judicial desfavorável concretamente motivada autoriza a fixação do regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, ainda que o réu seja primário e a pena seja inferior a 4 anos. 2. A exasperação da pena-base pela maior reprovabilidade do fato praticado na presença de menores é idônea e compatível com a manutenção do regime semiaberto. 3. É legítima a decisão monocrática fundada na Súmula 568/STJ para manter entendimento consolidado e negar provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CP, art. 61, II, "a" e "f"; Súmula 545/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 440/STJ; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.237.568/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.159.680/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; e AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por R R S contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 245/256), a qual, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça –STJ, conheceu em parte do recurso especial da defesa e, nesta extensão, manteve incólume a pena fixada pelas instâncias ordinárias.

No presente agravo regimental (fls. 260/266) a defesa alega que a decisão monocrática manteve indevidamente o regime inicial semiaberto, embora o agravante

Documento eletrônico VDA60626133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: 006404c5-80b7-4899-b386-5323a9fdd29d

seja primário e tenha a pena definitiva fixada em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, apontando contrariedade aos arts. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal – CP, bem como ofensa à Súmula 440 do STJ e às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Sustenta que a fixação do regime mais gravoso se apoiou exclusivamente na valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, sem motivação concreta e idônea, o que configura *bis in idem* e desproporcionalidade.

Requer a submissão do agravo regimental ao julgamento colegiado da Quinta Turma para que o recurso especial seja provido a fim de alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantida a decisão singular que conheceu em parte do recurso recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo o regime prisional semiaberto,

Sobre a violação ao art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal – CP, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP manteve o regime prisional imposto nos seguintes termos do voto do relator (fls. 168/169 - grifo original):

> *"A reprimenda comporta reparo.*
> *A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da culpabilidade, porquanto o delito foi praticado na presença das filhas menores de idade.*
> *Mantenho a exasperação da pena, porém na fração de um sexto, que entendo mais adequada.*
> *Na segunda fase, a reprimenda foi acrescida pelas circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inc. II, alíneas a e f, do Código Penal.*
> *Considerando que o réu confessou a prática criminosa na fase inquisitiva, por aplicação da Súmula 545, do C. Superior Tribunal de Justiça, compenso o motivo fútil com a confissão espontânea, alterando para um sexto o índice de aumento pela agravante remanescente.*
> *Ausentes outras causas modificadoras, torno a pena do recorrente definitiva em* ***um ano, quatro meses e dez dias de reclusão.***
> *O regime prisional semiaberto estabelecido na origem mostra-se irretorquível, haja vista a circunstância judicial desfavorável.****"***

Como se vê, o acórdão entendeu a circunstância judicial desfavorável, porquanto as agressões foram praticadas na presença das filhas menores, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60626133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: 006404c5-80b7-4899-b386-5323a9fdd29d

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOVAÇÃO RECURSAL. CULPABILIDADE. ***PRESENÇA DE CRIANÇA.*** *CONDUTA SOCIAL. COMPORTAMENTO FAMILIAR DESAJUSTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena imposta pelo crime de ameaça em contexto doméstico.

2. O agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação para exasperar a pena-base quanto à culpabilidade e conduta social, e inova ao atacar o vetor das consequências do crime

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve inovação recursal quanto às consequências do delito e se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade e a conduta social é idônea.

III. Razões de decidir

4. ***A fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade, baseada na prática do crime na presença de criança, demonstra reprovabilidade acentuada da conduta, que excede as características normais do tipo penal, sendo válida para justificar a exasperação da pena-base.***

5. A valoração negativa da conduta social não se pautou na existência de anotações criminais, mas no histórico de comportamento agressivo e desajustado no âmbito familiar, evidenciado por episódios concretos de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas, o que constitui fundamento idôneo, conforme precedentes do STJ.

6. É vedada a inovação de teses em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa, sendo incabível a análise da alegação referente à valoração negativa das consequências do crime.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 147 e 71; Lei nº 11.340/2006; Súmula 444 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.209.696/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.09.2025; STJ, AgRg no HC 854.821/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024.

Documento eletrônico VDA60626133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: 006404c5-80b7-4899-b386-5323a9fdd29d

(AgRg no REsp n. 2.237.568/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO COMETIDO NA PRESENÇA DE FILHAS MENORES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVES CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a revisão criminal, visando à revisão da dosimetria da pena imposta ao paciente, condenado por crime de violência doméstica praticado na presença de suas filhas menores, o que teria motivado a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) ***determinar se a exasperação da pena-base, com fundamento nas circunstâncias do delito e nas consequências psicológicas para as filhas da vítima, caracteriza constrangimento ilegal.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento pacificado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

4. ***A exasperação da pena-base em razão do crime ter sido cometido na presença das filhas menores da vítima, gerando consequências psicológicas, é justificada por elementos concretos dos autos, sendo idônea a fundamentação que eleva a pena inicial.***

5. A individualização da pena é discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas quando há flagrante ilegalidade ou desrespeito aos parâmetros legais ou ao princípio da proporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, dado o grau de agressividade e o impacto psicológico causado às crianças, justificando a imposição de regime mais severo.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(HC n. 928.696/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA

Documento eletrônico VDA60626133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: 006404c5-80b7-4899-b386-5323a9fdd29d

DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena do paciente, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade, no contexto de crime de lesão corporal praticado em ambiente de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; e (ii) a existência de flagrante ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade, com análise da ocorrência de bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão da ordem de ofício.

4. A individualização da pena, incluindo a análise das circunstâncias judiciais, é atividade discricionária do juiz, passível de revisão apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou violação dos parâmetros legais.

*5. A valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade do réu se fundamenta na prática reiterada de agressões no âmbito familiar, **inclusive na presença de menores**, e na instabilidade emocional do agente quando sob influência de drogas e álcool, sendo tais aspectos considerados de forma concreta pelas instâncias ordinárias.*

6. Ausente flagrante ilegalidade na análise das circunstâncias judiciais, não se justifica a concessão da ordem de ofício para a revisão da dosimetria da pena.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 916.745/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVANTE PARA A DETERMINAÇÃO DO RISCO CAUTELAR.

*1. A decisão de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva com fundamentação concreta, destacando a extrema gravidade dos fatos, o elevado grau de violência empregado (agressões físicas de alta intensidade, **inclusive na presença de filhos menores**), e o histórico de violência pretérita, com existência de processo anterior com o mesmo casal e medida protetiva*

Documento eletrônico VDA60626133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: 006404c5-80b7-4899-b386-5323a9fdd29d

de urgência ainda vigente, o que evidencia risco atual à ordem pública.

2. A especial reprovabilidade dos meios empregados em contexto de violência doméstica e o risco de reiteração delitiva legitimam a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A existência de maus antecedentes, registros criminais e ações penais em curso constitui fundamento idôneo para evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva, podendo ser utilizada para justificar a prisão preventiva, independentemente de trânsito em julgado.

4. A retratação da ofendida, inclusive quanto ao interesse na manutenção de medidas protetivas, não infirma a necessidade da prisão preventiva, cujo escopo é a proteção da coletividade e não apenas da vítima individualmente considerada.

5. Diante da intensidade do risco decorrente do estado de liberdade do recorrente, as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes.

6. Condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que não guardam relação com os motivos determinantes da medida.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 230.576/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***PRESENÇA DE FILHOS MENORES.*** *REITERAÇÃO DE COMPORTAMENTO AGRESSIVO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. MOTIVAÇÃO CONCRETA.*

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.209.696/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Diante do contexto dos autos, em que identificada circunstância judicial desfavorável, está plenamente justificável a fixação do regime prisional semiaberto, ainda que o acusado seja primário e lhe tenha sido fixada pena inferior a 4 anos. Sobre o tema:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu de

Documento eletrônico VDA60626133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: 006404c5-80b7-4899-b386-5323a9fdd29d

recurso especial manejado contra acórdão que, em apelação, reformou a absolvição para condenar o Recorrente pelo art. 129, § 9º, c.c. art. 61, II, "f", do Código Penal, à pena de 4 meses e 2 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Houve, na origem, o reconhecimento de uma vetorial desfavorável (circunstâncias do crime), em razão da violência doméstica praticada na presença de filha menor, acarretando a modulação da pena-base e do regime inicial em razão dessa circunstância judicial.

3. A decisão agravada buscou fundamento na incidência da Súmula 83/STJ, considerando a jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de fixação de regime mais gravoso com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, c.c. art. 59, do Código Penal), e quanto à inviabilidade de substituição da pena em crimes de violência doméstica (art. 44, III, do Código Penal e Súmula 588/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) ***saber se a fixação do regime inicial semiaberto para réu primário, condenado a pena inferior a 4 anos, pode apoiar-se em circunstância judicial desfavorável concreta, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal;*** *(ii) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, à luz do art. 44, III, do Código Penal e da Súmula n. 588/STJ; (iii) saber se incide a Súmula n. 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado pelo art. 33, § 2º, do Código Penal é juridicamente possível quando há motivação concreta e idônea calcada em circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, c.c. art. 59, do Código Penal).***

6. No caso, a valoração negativa das circunstâncias do crime, evidenciada pela prática da violência doméstica na presença de menor, constitui fundamento suficiente e individualizado para impor regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e o réu seja primário.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável pela ausência do requisito subjetivo do art. 44, III, do Código Penal e pela jurisprudência consolidada que afasta a substituição em crimes que envolvem violência doméstica, conforme Súmula n. 588/STJ.

8. A incidência da Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se tanto aos recursos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, inexistindo dissenso jurisprudencial relevante.

9. As alegações de distinção fática (primariedade, pena inferior a 4 anos e uma vetorial negativa de menor impacto) não afastam a ratio decidendi aplicável, pois a

Documento eletrônico VDA60626133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: 006404c5-80b7-4899-b386-5323a9fdd29d

gravidade concreta foi precisamente descrita e motivou a dosimetria e o regime inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de circunstância judicial desfavorável, concretamente motivada, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. 2. Em crimes de violência doméstica, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além de exigir o atendimento do requisito subjetivo do art. 44, III, do Código Penal.

3. A Súmula n. 83/STJ incide para obstar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição.

(AgRg no AREsp n. 3.159.680/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 13, DO CP. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESENÇA DA IMPRENSA. ART. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. REGIME SEMIABERTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A indicação dos dispositivos legais objeto do recurso especial é requisito de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ademais, a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

2. No âmbito do agravo regimental a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido inovar na arguição, suprindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno.

3. Não comporta guarida o pedido de absolvição, pois a instância anterior demonstrou, de forma detalhada, as provas da autoria e da materialidade do delito, bem como afastou a tese da legítima defesa, fazendo referência às palavras da vítima e das testemunhas, bem como ao vídeo acostado aos autos. Assim, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores a fim de absolver o agravante, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60626133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: 006404c5-80b7-4899-b386-5323a9fdd29d

> *4. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.*
>
> *5. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, como o reconhecido no acórdão, o agente atuou com dolo exacerbado, agredindo violentamente a vítima em seu local de trabalho e na presença de seu filho de tenra idade.*
>
> *6. No que se refere às circunstâncias do crime, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. No caso, o Tribunal a quo apresentou fundamentação idônea, justificando a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, pois o agravante agrediu a vítima com chutes e esganadura, dentro de um espaço público destinado ao lazer de pessoas.*
>
> *7.* ***Conquanto a pena imposta ao agravante, primário, tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.***
>
> *8. A fixação de valor mínimo para a reparação dos danos necessita de pedido expresso na denúncia, de forma a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese, não havendo pedido de reparação na denúncia, de rigor a exclusão da condenação atinente à verba indenizatória.*
>
> *9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Como se vê, a decisão agravada encontra-se em consonância com jurisprudência consolidada do STJ.

Ademais, os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para infirmar a decisão agravada na medida em que não há se falar em ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime semiaberto.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60626133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: 006404c5-80b7-4899-b386-5323a9fdd29d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.282.626 / SP

Número Registro: 2026/0261554-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028255320248260533 15045683520238260533 22112532024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R R S
ADVOGADOS : ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234
IVANIL DE JESUS MONARO - SP288274
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R R S
ADVOGADOS : ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234
IVANIL DE JESUS MONARO - SP288274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: 3b974c77-1cc7-4cbf-8c58-b5d72c35e185

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: 3b974c77-1cc7-4cbf-8c58-b5d72c35e185